



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

☐ MEDIDAS PRELIMINARES ☒ PROPOSTA DE MÉRITO ☐ CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSOS n. 771769 (apensos 718295, 718297, 718296)

PARTES: - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-
DER-MG e o - Município de Coromandel, com interveniência da Secretaria de
Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP

OBJETOS: - Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo DER/MG mediante as
Portarias 2.059, de 24 de março de 2006 (relativa ao Convênio DER-30.065/04),
2.061, de 24 de março de 2006 (relativa ao Convênio DER-30.067/04), 2.060, de 24
de março de 2006 (relativa ao Convênio DER-30.066/04) e 2.554, de 6 de novembro
de 2008 (relativa aos Convênios DER-30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04)

ANOS DE REFERÊNCIA: 2006 e 2009

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: Senhora Dione Maria Peres – Prefeita na gestão 2005/2008

CPF: 351.861.786-91

Endereço: Rua Arthur Bernardes, 170 - Centro – Coromandel/MG (fl. 270)

Valor histórico do débito: R\$ 12.676,00 (fl. 187 do processo 771769)

Os processos 718295, 718296, 718297 e 771769 cuidam de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo DER/MG com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante o convênio DER-30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04, que foram analisados pela antiga CAC/DAC, fl. 245 do processo piloto, que propôs o apensamento dos processos, para que fosse objeto de julgamento único.

Ato contínuo, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, em 29 de fevereiro de 2008, determinou a conversão dos autos em diligência junto ao DER/MG a fim de que o Presidente da Comissão responsável pelas TCEs procedesse à instauração de uma única tomada de contas especial, nos moldes da Lei Complementar 102/2008 e IN 01/2002, apurando os fatos de forma minuciosa, quantificando os danos e indicando os responsáveis, à fl. 253 do processo 718295.

Visando atender o demandado por esta Corte, o DER/MG instaurou procedimento único de tomada de contas especial, consubstanciado no processo 771769. Posteriormente, foi solicitado o apensamento desses autos aos autos 718295, 718296 e 718297, tendo em vista a conexão das matérias.

Os autos foram analisados pela equipe técnica da 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, às fls. 233/250 do processo 771769, que propôs a citação do Senhor Marcos Siqueira Nacif, Prefeito Municipal no período de 24/12/2004 a 31/12/2004, para que se manifeste a respeito e/ou apresente documentos elucidando a questão.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada pelo Conselheiro Relator a citação do responsável nominado, fl. 253, que encaminhou a documentação de fls. 268/279, analisada pela equipe técnica às fls. 281/289.

Diante da conclusão do órgão técnico, o Conselheiro Relator determinou a citação da Senhora Dione Maria Peres, para que apresentasse defesa e documentos que julgasse



pertinentes acerca dos fatos em exame ou recolhesse a quantia devida, pelo valor atualizado (fls. 291/292).

Por sua vez, a Senhora Dione Maria Peres (Prefeita no período de 2005/2008), citada por esta Casa, às fls. 293/294, encaminhou a documentação de fls. 295/297.

Seque análise dos autos.

1 - DA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL CITADO

Chamada aos autos por este Tribunal de Contas, a Senhora Dione Maria Peres, protocolou, em 29/4/2014, a documentação de fls. 295/297, do qual se destaca:

2. Os referidos convênios foram firmados na gestão 2000/2004, oportunidade em que era prefeito de Coromandel o senhor Petrônio Jacinto da Silva. Em 30 de dezembro de 2004, através do ofício nº 439/2004, foi solicitado e aprovado, por mais de 90 (noventa) dias, o aditamento dos convênios sob a alegação de que *“o atraso da execução dos serviços deu-se com a chegada do período chuvoso”*.

3. A equipe técnica atestou que as obras foram efetivamente executadas (fls. 288) e que a “comunidade local foi beneficiada”, restando a responsabilidade residual da ex-Prefeita apenas no que diz respeito a parte do material betuminoso, que não foi utilizado pela empresa contratada (Falk Construtora Ltda.).

4. A ora defendente, fundada em planilha elaborada pela Falk Construtora Ltda.. Contesta a quantidade de material tida por utilizada na obra. A planilha em anexo demonstra que, do total do material fornecido (102,434 ton.), foram utilizados 97,74 ton., restando desta forma um saldo de 4,70 ton. de material betuminoso em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

5. Isto posto, esclarece que a sobra do material, na quantidade específica, encontra-se sob guarda e responsabilidade da empresa Falk Construtora Ltda., tendo em vista que o município repassou-lhe o material betuminoso e este era utilizado de acordo com a necessidade do serviço.

6. Assim, não há que se falar em responsabilidade da ora defendente, tanto que este eg. Tribunal reconhece que houve interrupção dos serviços desde a posse e que foram propostas ações de prestação de contas e de responsabilidade por

ato de improbidade contra o ex-prefeito Petrônio Jacinto da Silva, devendo a empresa mencionada ser citada para apresentar sua defesa e/ou providenciar a restituição do material ao DER/MG.

A defendente juntou, ainda, um Relatório referente ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG à Prefeitura Municipal de Coromandel, conforme convênios DER-30.067/04, assinado pela empresa Falk Construtora Ltda. (fl. 298), informando que o saldo do RL-1C, em favor do DER/MG, é de 4,70 ton..

Análise Técnica

Em sua defesa, a Senhora Dione Maria Peres alegou que o material betuminoso restante, 4,70 ton. de RL1C, encontrava-se sob a guarda e responsabilidade da empresa Falk Construtora Ltda., tendo em vista que o município havia lhe repassado e este era utilizado com a necessidade do serviço.

No entanto, entende-se que mesmo que o material betuminoso restante estivesse sob a guarda da empresa contratada para realizar o serviço de pavimentação (fls. 158 do proc. 771769), este deveria ter sido devolvido ao DER/MG, pelo Município, conforme pactuado – cláusula sétima (fl. 19), a saber:

7.2 - O Município se compromete a devolver ao DER/MG, em sua 18ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste convênio, se comprovado por laudo técnico que os mesmos estão em condições de utilização, arcando com os custos de seus transportes.

7.3 - O Município se compromete a devolver ao DER/MG, em sua 18ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste convênio, se comprovado por laudo técnico que os mesmos não estão em condições de utilização. A devolução será com os mesmos materiais e nas mesmas quantidades entregues, arcando com os custos de aquisição e de seus transportes.

Do exposto, permanece o entendimento anterior de que a Senhora Dione Maria Peres é a responsável pelo material betuminoso não devolvido, considerando que a mesma não deu prosseguimento à execução do convênio e, como representante do município à época, deveria ter promovido a devolução do material não aplicado ao DER/MG.

Logo, entende este Órgão Técnico que restou configurado dano ao erário pela não aplicação do material betuminoso fornecido ao município de Coromandel.

Considerando as informações dos Coordenadores da 18ª CRG/DER/MG (fls. 51/52 do Processo 771769), de que:

A prefeitura fez um contrato com a Construtora Falk que pavimentou ruas dos convênios. Este contrato conforme foi-nos dito pelo Eng. Ronaldo Gonçalves Silveira, da prefeitura, não separava o material recebido para cada convênio, ou seja o contrato incluía os 3(três) sem distinção.

A Prefeitura de Coromandel fez um contrato com a Construtora FALK para pavimentação das ruas dos convênios 30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04. Este contrato englobava as ruas dos 3(três) convênios sem separá-los.

À medida que as ruas eram pavimentadas a prefeitura solicitava o material betuminoso.

Não haveria problemas se o contrato fosse todo executado, pois teríamos todas as ruas dos 3 convênios pavimentadas e a totalidade de material betuminoso dos 3 convênios entregue.

Face ao exposto, o material betuminoso entregue era utilizado na obra à medida que as ruas iam sendo pavimentadas, sem preocupação em separar por convênio, sendo assim o material de um convênio podia ser utilizado em pavimentação de ruas do outro. Acontece que houve interrupção do contrato e muitas ruas dos 3 convênios não foram pavimentadas e nem o material betuminoso foi entregue em sua totalidade.

Há de se observar que a Senhora Dione Maria Peres juntou o relatório referente ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG à Prefeitura Municipal de Coromandel, informando o saldo 4,70 ton. de RL1C em favor do DER/MG.

No entanto, deverá ser considerado a CI n. 241/06 emitida pelo DER/MG (fls. 106 – proc 718296), datada de 24/8/2006, que informou o saldo restante dos materiais



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



betuminosos recebidos nos convênios 30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04, a quantidade de 4,293 ton de CM-30 e 7,219 ton de RL-1C.

Os valores destes materiais betuminosos, nas datas de entrega, foram:

MATERIAL FORNECIDO/NÃO APLICADO	VALOR DA ÉPOCA (R\$)	DATA DA ENTREGA
4,293 ton de CM-30	5.356,78	22/9/2004
7,219 ton de RL-1C	6.376,57	17/9/2004

Estes valores foram atualizados pelo DER/MG até setembro/2004, perfazendo o montante de R\$ 12.676,00, conforme informação de fl. 187 do Processo 771769.

2. CONCLUSÃO

Face o exposto, considerando que houve dano ao erário pela não devolução do material betuminoso restante, entende este órgão técnico que as contas poderão ser consideradas irregulares, com base no art. 48 da Lei Orgânica do TCMG – Lei Complementar 102 de 17/1/2008, com responsabilização pessoal da Senhora Dione Maria Peres, Prefeita Municipal no período 2005/2008, ao ressarcimento do valor de R\$ 12.676,00, apurado pelo DER/MG que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 15 de maio de 2014

Nelita Alves Vieira

Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSOS n. 771769 (apensos 718295, 718297, 718296)

**PARTES: - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-
DER-MG**

- Município de Coromandel

**INTERVENIENTE: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas
Gerais - SETOP**

**OBJETOS: - Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG mediante a
Portaria 2.059, de 24 de março de 2006, relativa ao Convênio DER-
30.065/04**

**- Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG mediante a
Portaria 2.061, de 24 de março de 2006, relativa ao Convênio DER-
30.067/04;**

**- Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG mediante a
Portaria 2.060, de 24 de março de 2006, relativa ao Convênio DER-
30.066/04;**

**- Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG mediante a
Portaria 2.554, de 6 de novembro de 2008, relativa aos Convênios DER-
30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04.**

ANOS DE REFERÊNCIA: 2006 e 2009

De acordo com o relatório técnico de fl. 301 a 306.

Aos 16 de maio de 2014, remeto
este processo ao Ministério Público de Contas.

Regina Letícia Climaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1